



CATARINA ESGAIO

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

As gratificações de balanço

Com o encerrar de mais um exercício económico, e com as contas feitas relativamente aos resultados, muitas empresas decidem premiar os seus trabalhadores, atribuindo-lhes, normalmente, uma compensação financeira.

Uma das formas de atribuição destes prémios recorrentemente utilizada é a participação nos lucros dos empregados, comumente designadas por gratificações de balanço, que podem ser atribuídas aos trabalhadores e aos membros dos órgãos sociais.

Contabilisticamente, as gratificações de balanço devem ser reconhecidas como gasto do período a que respeita o resultado quando, e só quando:

- A entidade tenha uma obrigação presente de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados, e
- Possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação.

Podemos assim dizer que existe uma obrigação quando, e só quando, a empresa não tem alternativa realista senão a de fazer os pagamentos. Ou seja, caso se cumpram os requisitos previstos no normativo contabilístico¹, a participação nos lucros pelos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos sociais, será gasto do exercício em que foram gerados os lucros e em que as prestações foram realizadas.

Por outro lado, mesmo que não exista uma obrigação legal de atribuição destas compensações, poderá haver uma obrigação construtiva quando, por exemplo, a entidade tenha como prática habitual atribuir gratificações de balanço aos trabalhadores, ou, não havendo essa prática, pretende adotá-la no presente e faz essa comunicação aos trabalhadores antes do final do ano.

Neste sentido, a empresa ao ter uma obrigação legal ou construtiva, e sendo possível efetuar uma estimativa fiável das gratificações de balanço a atribuir e dos seus encargos associados, ainda que não tenha sido reunida a Assembleia Geral de sócios para decisão da sua atribuição, estes montantes devem ser reconhecidos como gasto do período a que o lucro corresponde.

Em termos fiscais, prevê o Código do IRC² que os montantes relativos à participação nos lucros têm de ser pagos ou colocados à disposição dos beneficiários até ao final do período seguinte (que deve ser entendido como respeitando ao período de tributação seguinte àquele a que respeita o lucro), podendo ser pagos de uma só vez ou em vários meses.

Caso se trate de gastos relativos a participação nos lucros por membros dos órgãos sociais, e estes sejam titulares, direta ou indiretamente, de uma participação no capital social igual ou superior a 1%, só será aceite como gasto o montante que não exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado (fórmula: rendimento anual / 12 ou 14 x 2). Sendo o valor atribuído superior ao dobro da remuneração mensal, então o excedente não será aceite como gasto fiscal, devendo ser acrescido no

quadro 07 da declaração de rendimentos Modelo 22.

Importa fazer referência que, se a empresa não efetuar o pagamento das gratificações no prazo estipulado (até ao final do período seguinte), haverá lugar a uma penalização a aplicar, devendo ser adicionado ao valor do IRC relativo ao período de tributação seguinte o montante do imposto que deixou de ser liquidado no ano do reconhecimento das gratificações de balanço como gasto, no campo 363 do quadro 10 da Modelo 22, bem como das derramas, se aplicável, acrescido dos correspondentes juros compensatórios no campo 366 mesmo quadro.

Em sede de IRS, as gratificações de balanço serão tributadas no momento em que são pagas ou colocadas à disposição, de acordo com a regra geral de tributação dos rendimentos da Categoria A, acrescendo aos restantes rendimentos que o trabalhador aufera naquele mês, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte a aplicar.

Com a publicação do Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) estabeleceu-se uma isenção para as participações nos lucros dos trabalhadores (e órgãos sociais). Assim, ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e até ao limite de cinco vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) – 4.100 euros, os montantes atribuídos aos trabalhadores como gratificações de balanço, quando pagos por uma entidade cuja valorização nominal das remunerações fixas por trabalhador, em 2024, seja igual ou superior a 5%.

A referida valorização salarial de 5% deverá verificar-se em 2024, relativamente a 2023, para o “universo dos trabalhadores”, pelo que admitimos que todos os trabalhadores terão de ter uma valorização nominal das suas remunerações fixas em pelo menos 5%, mesmo que não abrangidos pela atribuição da participação nos lucros atribuídos pela entidade.

Estes rendimentos isentos de IRS são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos do sujeito passivo ou do seu agregado familiar. Apesar de isentos, estes valores deverão ser indicados no Anexo H (quadro 4) da declaração de rendimentos Modelo 3, para determinação da taxa de IRS do artigo 68.º do Código do IRS a aplicar aos rendimentos englobados, sendo apenas de relevar na Modelo 3 referente ao exercício em que os rendimentos são pagos ou colocados à disposição.

Ressalva-se que, em função do enquadramento do sujeito passivo em IRS (rendimentos auferidos, estado civil, número de dependentes, etc.), poderá o englobamento atrás indicado, levar a um agravamento da tributação naquele ano em virtude da atribuição das gratificações de balanço, podendo verificar-se alguma progressividade na isenção em análise.

No que diz respeito à incidência de Segurança Social, embora as gratificações de balanço integrem a base de incidência contributiva, esta norma está suspensa até à aprovação do regulamento, o que indica que as gratificações pagas aos colaboradores continuam excluídas de contribuições e quotizações para a Segurança Social.

1 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) n.º 28 - “Benefícios dos empregados”
2 - Alínea n) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC